

IC - Inquérito Civil n. 06.2023.00003226-7

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora **CELEBRANTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85; e no art. 90, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e

**SUSHI CENTRAL RESTAURANTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 24.410.397/0001-58, com sede na Avenida Central, 74, Centro, Balneário Camboriú, neste ato representado por Manoela Guimarães Sosa, inscrita no CPF sob o n. 005.833.439-45, acompanhada do Dr. Felipe André Dani, inscrito na OAB/SC n. 25.075, ora **COMPROMISSÁRIO**, firmam o presente:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127 da CF e art. 81, I e II, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que, em obediência à imposição do art. 5º, XXXII da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, “na forma da lei, a defesa do consumidor”, foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 10 do Código de Defesa do Consumidor, "*o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança*";

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, § 6º, inciso II, dispõe que "*são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação*";

**CONSIDERANDO** que o art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "*é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)*";

**CONSIDERANDO** o parágrafo único do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que "*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias*";

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, preceitua, no art. 7º, que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização prévia;

**CONSIDERANDO** que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal

(carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

**CONSIDERANDO** que a ingestão de produtos de origem animal impróprios ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores, inclusive levando-lhes à morte;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do encaminhamento do Relatório de Ação do Programa de Proteção Jurídico Sanitária dos Consumidores de Origem Animal - POA pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a notícia da constatação de irregularidades no exercício das atividades da empresa **Sushi Central Restaurante Ltda - Sushi da Central**, inscrita no CNPJ sob o n. 24.410.397-0001-58, localizada na Avenida Central, 74, Centro, neste município de Balneário Camboriú/SC;

**CONSIDERANDO** que a ação conjunta realizada nos dias 28 e 29 de junho do corrente ano pela Vigilância Sanitária Municipal, Serviço de Inspeção Municipal, CIDASC, Ministério da Agricultura – MAPA e Polícia Militar revelou que a empresa investigada ofertou e comercializou produtos de origem animal impróprios para consumo;

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal apontou a constatação das seguintes irregularidades: *"apenas apontadas questões como o ralo da cozinha com acúmulo de água e sujidades"*;

**CONSIDERANDO** o teor da situação encontrada pela Vigilância Sanitária Municipal a partir do Relatório de Inspeção Sanitária n. 039/2023: *"1) Manipuladores de alimentos sem EPI's; 2) Ralos na área de manipulação com água suja e com odor parada; 3) Alimentos perecíveis e crus expostos a venda em temperatura ambiente inadequada; 4) Piso da área de manipulação danificado com fissuras; 5) Ausência de Manual de boas práticas de alimentos; 6) Produtos perecíveis fracionados e acondicionados sem procedência ou de procedência duvidosa e em embalagens inadequadas"*;

**CONSIDERANDO** que, diante das irregularidades apuradas, foi lavrado o Auto de Intimação n. 3083/2023 – SFAL, bem como foram apreendidos e

descartados aproximadamente 150kg (cento e cinquenta quilos) de peixe e 50kg (cinquenta quilos) de frutos do mar;

**CONSIDERANDO** que as práticas descritas atingem direitos transindividuais da população constitucionalmente garantidos e afetos às atribuições institucionais do Ministério Público;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5º, paragrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

### **OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO**

**Cláusula 1ª:** O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as exigências exaradas pela autoridade sanitária no que toca às irregularidades constatadas durante vistoria efetuada em seu estabelecimento em 28 de junho de de 2023, por meio do Relatório de Inspeção Sanitária n. 039/2023;

**Cláusula 2ª:** O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, manipular e ofertar etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

**Parágrafo único:** Para a comprovação do avençado nas cláusulas 1ª e 2ª será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores e outros órgãos públicos.

### **MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS**

**Cláusula 3ª:** O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, ao pagamento de 8 (oito) salários mínimos, a serem pagos

mediante boleto bancário emitido por esta Promotoria de Justiça, em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento em 30 (trinta) dias após a assinatura do presente termo, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011.

### CLÁUSULA PENAL

**Cláusula 4ª:** Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa no valor de 10 (dez) salários mínimos a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, por meio de constatação em ato fiscalizatório, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011.

**Parágrafo único:** Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores e outros órgãos públicos, sobre os quais, no procedimento administrativo em questão, será possibilitado a justificativa (contraditório) por parte do estabelecimento compromissário no prazo de 10 dias.

### FORO

**Cláusula 5ª:** As partes elegem o foro da Comarca de Balneário Camboriú para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 6ª -** O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

**Cláusula 7ª -** A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

**Cláusula 8ª -** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

**Cláusula 9ª** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.


Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Balneário Camboriú, 21 de agosto de 2023.

[Assinado digitalmente]

**Alvaro Pereira Oliveira Melo**  
**Promotor de Justiça**

  
**Manoela Guimarães Sosa**  
**Representante legal**  
**Sushi Central Restaurante Ltda**

  
**Dr. Felipe André Dani**  
**OAB/SC 25075**